Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 261/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/1872/2023
PROTOCOLO	:	2230277
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	:	JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
INTERESSADOS	:	1. BERTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA 2. MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA 3. SUELLEN BRITO SIGNORI NOBILE 4. CLÍNICA MÉDICA IPANEMA LTDA 5. CLÍNICA MÉDICA PSIQUICLÍNICA 6. DHIONE CRUZ HONÓRIO – ME 7. PAULA CHAMA DE FREITAS – ME 8. GOUVEIA & SOUTO LTDA 9. GMO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	:	R$ 1.121.909,28.
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ESPECIALIDADES E EXAMES LABORATORIAIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por Credenciamento, em razão do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, da lei n. 8666/1993 e ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023, por atendimento ao disposto no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993 e ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado – MS para o credenciamento de pessoas jurídicas para a execução de serviços médicos em diversas especialidades e exames laboratoriais, ao custo estimado de R$ 1.121.909,28 (um milhão cento e vinte e um mil novecentos e nove reais e vinte e oito centavos).

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde manifestou-se no sentido da regularidade da Inexigibilidade de Licitação-Credenciamento, ante ao atendimento ao disposto na lei n. 8666/1993 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 36).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou o entendimento apresentado na manifestação técnica e opinou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023 (peça 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023

O Município de Aparecida do Taboado – MS realizou o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023, com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas para a execução de serviços médicos em diversas especialidades e exames laboratoriais.

Conforme se observa dos autos, a referida medida foi levada à efeito com suporte no art. 25, da lei n. 8666/1993 e, o respectivo processo administrativo restou instruído com os seguintes documentos: “Estudo Técnico Preliminar; autorização para a realização do credenciamento, termo de referência; tabela prevendo os valores individuais e totais de cada procedimento a ser realizado; comprovação de reserva orçamentária; pesquisa de preços com mapa comparativo e respectivo Subanexo X; decreto de nomeação de Comissão Permanente de Credenciamento; parecer jurídico acerca da minuta e o edital e anexos; publicação da ratificação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação; edital e anexos; publicação do resumo

do edital; documentação de habilitação dos interessados; homologação do credenciamento; publicação da homologação; de preços; adjudicação e respectiva publicação; Subanexo IV contendo relação atualizada de credenciados".

Assim sendo, os elementos carreados aos autos denotam que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023 se desenvolveu em conformidade com o disposto no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que se declare a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2023 – Credenciamento n. 1/2023, por atendimento ao disposto no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993 e ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo administrativo inexigibilidade de licitação - credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TS/LBS T/ MRMAM